



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/029001/2020-DL-PMSBP-FME

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2610002/2020-DL-PMSBP

PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA COMPORER OS KIT'S ESCOLARES, PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre o processo de Dispensa Eletrônica de Licitação Nº 7/029001/2020-DL-PMSBP-FME que visa à aquisição de produtos da agricultura familiar para comporem os kit's escolares, para os alunos matriculados na rede municipal de ensino de Santa Bárbara do Pará.

Nos termos da solicitação e justificativa apresentados pela Secretaria de Educação Municipal o fundamento decorre da Lei Federal 13.987/2020, a respeito do enfrentamento emergencial do coronavírus.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o que se relata.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem. No Ordenamento Jurídico Pátrio, a Carta Magna Federal instituiu em seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação.



Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

O ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a todos os órgãos da Administração Pública: direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que tange a finalidade do parecer jurídico, em obediência ao parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, compete a esta Procuradoria jurídica emitir parecer quanto às minutas de edital e contrato, senão veja-se:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Cumprе reiterar e destacar que cabe a Procuradoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

Pois bem. De acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensada a licitação para contratação de obras, serviços, equipamentos e outros bens, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei das Licitações, nos casos em que o valor não ultrapassar ao previsto em relação à modalidade licitatória do convite. O dispositivo é cristalino ao indicar que **a possibilidade de dispensa nessa situação ocorre quanto ao que seja necessário para solucionar a situação emergencial ou calamitosa apresentada.**



Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Pois bem, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que **a dispensa de licitação deve ser excepcional**, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o **critério de emergência ou calamidade pública** que promove a dispensa de licitação implica em priorizar e atender, de maneira extraordinária, as necessidades que se apresentam à administração. O intuito é o de garantir que a observância obrigatória aos trâmites inerentes ao procedimento licitatório não frustre o atendimento as necessidades emergenciais ou calamitosas as quais devem ser, de imediato, solvidas pela administração.

Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e



ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso).

Não obstante ao disposto anteriormente, importante se ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. Isso porque, a previsão da dispensa de licitação não afasta os princípios aos quais a administração permanece adstrita, em razão de disposição constitucional expressa.

A hipótese se justifica na medida em que os gêneros alimentícios ora pleiteados decorrem da necessidade apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, posto comporem a merenda escolar destinada aos alunos do município, não tendo havido a interrupção, especialmente em decorrência do momento em que se vive, decorrente do contexto pandêmico da covid-19. Motivo pelo qual se apresenta indispensável à aquisição emergencial do referido objeto, considerando a necessidade imediata que aqui se apresenta.

Cumprido ressaltar, ainda, que a despeito da suspensão das aulas presenciais, a distribuição de gêneros alimentícios permaneceu, se valendo de recursos do Programa Nacional de Alimentação – PNAE, bem como estabelece a Resolução do FNDE nº 02/2020, a respeito das diretrizes do PNAE durante o Estado de Calamidade Pública.

Não obstante, a administração fundamenta e embasa a aquisição na medida em que refere:

“Observa-se, também, a caracterização da situação de emergência, uma vez que a interrupção dessa alimentação escolar num período como a da Pandemia, em que não houve programação ou um preparo para isso, pode colocar muitas crianças e jovens em situação de insegurança alimentar, o que poderá gerar muitos transtornos para o município. Essa alimentação escolar é muito importante, porque dos 54 milhões de brasileiros que vivem abaixo da linha da pobreza, que vivem na extrema pobreza, 14 milhões tem menos de 14 anos. Então muitos dos estudantes nas escolas públicas têm na alimentação escolar, na merenda, a única alimentação garantida do dia.

“Assim, a Secretaria Municipal de Educação de Santa Bárbara do Pará, no desenvolvimento de seus objetivos sociais e pedagógicos, tentando minimizar as diferenças existentes no âmbito social e resgatando a dignidade dos estudantes, vem implementando ações que objetivam a potencialização do dever da mesma a redução das situações de falta de alimentação para os estudantes, durante esse período de pandemia, e um dos objetivos principais desta secretaria é o máximo atendimento de todos os estudantes afetados, procurando alcançar, por conseguinte, a amenização



das consequências causadas pela pandemia mundial, desenvolvendo juntamente com o município uma série de ações voltadas ao atendimento dos objetivos supramencionados”.

Portanto, diante da solicitação e justificativa fundamentada de necessidade de aquisição dos gêneros alimentícios – especificamente produtos da agricultura familiar – para viabilizar o acesso à alimentação escolar, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, entende-se o caráter emergencial e imediato da presente dispensa de licitação.

Diante do cotejo apresentado, percebe-se que a Municipalidade está em consonância com as demais esferas de poder, exercendo sua competência constitucional para garantir a persecução do interesse público, de caráter imediato, considerando o cenário pandêmico, atentando em tudo ao princípio da supremacia do interesse público.

3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, e pela análise fática que se apresenta, considerando os trâmites observados nos presentes autos, é que se opina pela possibilidade da contratação do presente objeto **mediante Dispensa de Licitação** nos termos do art. 24, I, da Lei nº 8.666/93, haja vista restar configurada a atinência do Município às previsões e limitações legais de valor para aquisição do objeto do presente procedimento licitatório, além da subsunção às demais exigências legais elencadas no presente parecer, pelo que se sugere a remessa do presente ao Gabinete do Prefeito Municipal para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Bárbara do Pará/PA, 14 de novembro de 2020.

PAULO VICTOR AZEVEDO CARVALHO
Procurador Geral de Santa Bárbara do Pará
Decreto nº 11/2020-GPNFS